

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0862086/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Processo nº: 100.026.000010/2026-49

Interessada: Superintendência de Compras e Licitações (SCL) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)

Destinatária: Secretaria Geral

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021) — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal — inscrição de 1 (uma) servidora no 7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE 1 (UMA) SERVIDORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES NO 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (SÚMULA Nº 39 DO TCU; ART. 74, III, "F"), LASTREADAS EM ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE EXPEDIDO POR ENTIDADE DE CLASSE E EM TRÊS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADOS POR ENTES PÚBLICOS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO (ART. 72): DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA, TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO, COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, HABILITAÇÃO, RAZÃO DA ESCOLHA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ATENDIDOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 72, VII, C/C ART. 23, § 4º) SATISFEITA POR NOTAS FISCAIS DO PRÓPRIO FORNECEDOR EMITIDAS A OUTROS ENTES NO PERÍODO LEGAL, EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. INOBSERVÂNCIA DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS DO ART. 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS COM VALIDADE EXAURIDA EM 09/08/2026. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 9º, § 2º, X, E ART. 17, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024). REGIME DE

ATESTADO DA EXECUÇÃO A ADEQUAR AO ART. 60 DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024, COM RISCO DE OFENSA À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. VÍCIOS FORMAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA E REMISSÕES INCORRETAS EM DESPACHOS. FORMALIZAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO (ART. 95, II, C/C ART. 92). PUBLICIDADE NO PNCP (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO). PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DE FORMA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS.

I — RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia Geral para análise jurídica e emissão de parecer prévio acerca da legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a aquisição de 1 (uma) inscrição para participação de servidora da Superintendência de Compras e Licitações da ALE/RO no 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS, a realizar-se na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 24 a 27 de agosto de 2026, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas.

2. A necessidade administrativa foi formalizada no Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722/2026-ALE/SCL, subscrito pelo Superintendente de Compras e Licitação em 03/08/2026 e autorizado pelo Secretário Geral em 04/08/2026, no qual se consignaram a descrição da necessidade ("Capacitação e aperfeiçoamento de servidores, em atendimento ao interesse público e ao princípio da especialização"), a motivação da contratação, o resultado pretendido, a previsão de início ("O evento será realizado na modalidade presencial nos dias 24 a 27 de agosto de 2026") e a indicação da servidora Lílian Araújo Barbosa para o planejamento, a gestão e a fiscalização da contratação.

3. Instruindo o feito, foram juntados a Proposta nº 30.383/2026 (ID 0851880), de 28/07/2026, que registra 1 (uma) inscrição no valor de R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais), com desconto de R\$ 766,33 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 6.563,67 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), carga horária de 26 (vinte e seis) horas e validade até 26/09/2026; o comprovante de inscrição e de seleção de oficinas (ID 0851882); e o anexo com a programação oficial do evento (ID 0851884).

4. Seguiram-se os documentos de habilitação jurídica, atos constitutivos e comprovante de inscrição no CNPJ (ID 0851885); as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, a certidão negativa de falência e o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF (ID 0851960); as declarações (ID 0851961); a declaração de notória especialização firmada pela própria empresa (ID 0851962); os atestados de capacidade técnica (ID 0851966); a justificativa técnica acerca do enquadramento legal da contratação de capacitação e treinamento (ID 0851967); o atestado de exclusividade expedido pela Associação Brasileira de Empresas de Eventos — ABEOC Brasil, em 26/05/2026 (ID 0851968); e a justificativa de preços, composta por três Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelo fornecedor a outros entes públicos (ID 0851969).

5. Foi então elaborado o Termo de Referência nº 0851970/2026/SCL/ALERO, assinado em 04/08/2026. Encaminhados os autos pela Secretaria Geral (Despacho nº 0855590/2026/SEC-GERAL/ALERO), a Secretaria Administrativa, no Despacho nº 0856939/2026/SEC-ADM/ALERO, de 05/08/2026, apontou inconformidade estrutural na peça técnica, nos seguintes termos:

"Divergência de valores e quantitativos: O item 1.1 prevê a inscrição de 1 (um) servidor, com valor unitário e total de R\$ 6.563,67. Contudo, o item 11.1 fixa o valor global em R\$ 19.691,00, informando tratar-se de proposta comercial para 3 (três) participantes." (Despacho nº 0856939/2026/SEC-ADM/ALERO).

6. Pelo Despacho nº 0857493/2026/SEC-GERAL/ALERO, de 05/08/2026, a Secretaria Geral determinou o retorno do expediente à unidade demandante para retificação, salientando que "o documento TR 0851970, constante nos autos deverá ser desconsiderado, e substituído pela nova peça retificada, para posterior assinatura deste Secretário". Em cumprimento, foi juntado o Termo de Referência nº 0857587/2026/SCL/ALERO, com o item 11.1 retificado para R\$ 6.563,67 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 1 (um) participante, acompanhado do Despacho nº 0857740, de 06/08/2026, que noticiou o saneamento, e do Despacho nº 0858257/2026/SEC-GERAL/ALERO, de 06/08/2026, pelo qual a Secretaria-Geral autorizou a continuidade dos trâmites.

7. Na sequência, foram acostadas as consultas de idoneidade (ID 0858925), todas de 06/08/2026 — Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de

Contas da União, Certidão Negativa CAGEFIMP da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça —, sem registro de impedimentos.

8. Por meio do Despacho nº 0858936/2026/SCL/CPL/ALERO, o Núcleo de Contratação atestou que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos de habilitação da Lei nº 14.133/2021, dispensou a elaboração de Estudo Técnico Preliminar com fundamento no § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024 e solicitou a emissão de empenho, com posterior remessa a esta Advocacia Geral. Seguiram-se o Despacho nº 0859127/2026/SEC-GERAL/ALERO, de 06/08/2026, que deliberou pela autorização do pré-empenho; a Nota de Pré-Empenho nº 2026PE000168 (ID 0859375), de 07/08/2026, no valor de R\$ 6.563,67 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos); a Certidão nº 500/2026/SEC-PLAN/ALERO (ID 0859386), atestando a assinatura eletrônica do pré-empenho; e o Despacho nº 0859383/2026/SEC-PLAN/ALERO, de 07/08/2026, que encaminhou os autos a este órgão consultivo para análise e emissão de parecer jurídico.

Era o que se tinha de relevante a relatar.

II — DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

10. Cabe salientar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

11. No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos de contratação, é oportuno destacar que a atividade de análise jurídica pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;" (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021).

12. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

"Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014).

13. Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento de contratação direta em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica — como a escolha do evento, a pertinência do conteúdo programático, a avaliação de preços e de quantitativos, a justificativa da contratação e a veracidade das declarações e documentos juntados ao processo —, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em

substituição às suas dought atribuições.

14. Outrossim, no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia foi editada a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevendo a necessidade de emissão de parecer jurídico nos arts. 22 e 23:

"Art. 22. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão ser previamente submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de que trata o artigo 23 desta Resolução, antes de serem avaliados pelo ordenador de despesas.

Art. 23. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa para os fins de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (...)" (Arts. 22 e 23 da Resolução nº 593/2024).

15. É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados — isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica —, não se enseja, por si só, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, recaindo a verificação do efetivo cumprimento das recomendações sobre a unidade demandante/instrutora do feito:

"Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)." (Art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014).

16. Desse modo, uma vez exarado o juízo técnico-jurídico com as recomendações cabíveis, a responsabilização pelo cumprimento das providências indicadas permanece afeta à unidade consultante/demandante/instrutora do processo, não se impondo a este órgão jurídico pronunciamento subsequente de fiscalização do adimplemento das orientações consignadas. Ressalte-se, por fim, que este parecer possui caráter opinativo, não vinculando a Administração à sua conclusão.

17. Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se à análise jurídica.

III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 — Do dever constitucional de licitar e das hipóteses de contratação direta

18. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a regra geral da licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Art. 37, XXI, da Constituição Federal).

19. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração contrata as suas necessidades, em observância aos princípios positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável).

20. Em caráter excepcional, a licitação pode ser afastada nas hipóteses taxativamente previstas em lei. A Lei nº 14.133/2021 disciplinou os casos de contratação direta, distinguindo a licitação inexigível (art. 74), em que a

competição é juridicamente inviável, da licitação dispensável (art. 75) e da dispensada (art. 76). In casu, a hipótese é a de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.

3.2 — Do enquadramento: inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "f")

21. A hipótese sub examine encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;" (Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021).

22. O objeto da contratação — inscrição de servidora em congresso nacional de capacitação, de natureza predominantemente intelectual, promovido por empresa de notória especialização — subsume-se à hipótese normativa, na medida em que se trata de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressamente arrolado pela lei. A própria área demandante, no Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722 e no Termo de Referência nº 0857587, indicou esse enquadramento.

3.3 — Da inviabilidade de competição e da notória especialização

23. Nas contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição decorre, em regra, da conjugação entre conteúdo, metodologia, experiência do prestador e perfil do instrutor, elementos que não podem ser dissociados sem prejuízo à essência da solução e aos objetivos institucionais da Administração, não se tratando de aquisição de objeto padronizado ou substituível por mera equivalência genérica de mercado.

24. No caso concreto, a instrução processual contempla elementos robustos destinados a corroborar a notória especialização e a inviabilidade de competição, notadamente: (i) a proposta comercial acompanhada da programação oficial estruturada do evento (ID 0851884); (ii) o Atestado expedido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS — ABEOC BRASIL, em 26/05/2026 (ID 0851968), com validade até 26/09/2026, que certifica deter a empresa, "com total exclusividade", os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado "7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas", a ser realizado de 24 a 27 de agosto de 2026, em Foz do Iguaçu/PR; e (iii) três atestados de capacidade técnica firmados por entes públicos (ID 0851966), todos relativos à edição anterior do mesmo congresso, realizada de 25 a 28 de agosto de 2025, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas, a saber: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Atestado de Execução de Serviços de 28/10/2025), Prefeitura Municipal de Caçador/SC (Atestado de Capacidade Técnica de 13/10/2025) e Secretaria do Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins (Atestado de Capacidade Técnica de 13/10/2025, SGD 2025/13019/009627).

25. Tais documentos reforçam, em caráter prático e objetivo, o atendimento aos pressupostos que sustentam a contratação por inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especialmente quanto à especialização do prestador e aos resultados comprovados de capacitações já executadas. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, consolidou-se, na Súmula nº 39, o entendimento acerca da inexigibilidade para serviços técnicos prestados por profissionais ou empresas de notória especialização:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Súmula nº 39 do TCU).

26. Registre-se que, sob a Lei nº 14.133/2021, o legislador arrolou expressamente o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" entre as hipóteses de inexigibilidade (art. 74, III, "f"), de modo que a inviabilidade de competição, no caso, decorre da própria singularidade do evento — congresso nacional específico, com programação integrada, metodologia própria e corpo de palestrantes selecionado —, conjugada à exclusividade certificada pela entidade de classe e à notória especialização demonstrada pelos atestados de capacidade técnica

acostados aos autos, não se exigindo, quanto a esse objeto, a comprovação autônoma de "natureza singular" nos moldes restritivos da legislação anterior.

27. Sobre a natureza do juízo de confiança que orienta a escolha do prestador de serviço técnico especializado, leciona Sidney Bittencourt:

"A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará (...) o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe de optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente merecedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração." (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, 2021, pp. 138-139).

28. Registre-se, contudo, ponto que demanda atenção: além do atestado da ABEOC Brasil, os autos contêm declaração de exclusividade e notória especialização emitida pela própria empresa (ID 0851962), possuindo, portanto, natureza de autodeclaração. Diferentemente de outras hipóteses já apreciadas por esta Advocacia Geral, aqui a inviabilidade de competição encontra lastro objetivo suficiente em documentos de terceiros — o atestado da entidade de classe e os três atestados de capacidade técnica firmados por órgãos públicos —, de modo que a autodeclaração assume papel meramente complementar. Recomenda-se, ainda assim, que a motivação da unidade demandante se apoie preferencialmente nos elementos objetivos de terceiros, e não na declaração produzida pela própria interessada.

29. Impende destacar, por fim, que tanto a declaração da empresa (ID 0851962) quanto o atestado da ABEOC Brasil (ID 0851968) invocam, como fundamento da exclusividade, "o art. 25 da Lei nº 8.666/93" e o "§1º do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021". A Lei nº 8.666/1993 encontra-se revogada pelo art. 189 da Lei nº 14.133/2021, e o fundamento correto da contratação, na espécie, é o art. 74, inciso III, alínea "f", combinado com o § 3º do mesmo artigo. Trata-se de impropriedade de documentos produzidos por terceiros, que não infirma o enquadramento adotado pela Administração nos autos, mas que deve ser expressamente ressalvada na motivação, a fim de que a instrução processual não incorpore fundamento normativo revogado.

3.4 — Da instrução do processo de contratação direta (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

30. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos com que deve ser instruído o processo de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio

31. No plano regulamentar interno, a Resolução nº 593/2024-ALE/RO dispõe, em seu art. 57, que "as contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante (...) de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição". De igual modo, o art. 16, § 1º, da mesma Resolução exige que os processos de contratação por inexigibilidade contenham, além da documentação básica, "I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade" e "II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e a escolha do fornecedor" — exigências satisfeitas, respectivamente, pela Proposta nº 30.383/2026 (ID 0851880), válida até 26/09/2026, e pelos atestados dos IDs 0851966 e 0851968.

32. Registre-se, ainda, que a dispensa do Estudo Técnico Preliminar foi corretamente fundamentada, uma vez que o § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024 assim estabelece:

"§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses do artigo 75, incisos III, IV, VII e VIII, na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea "f", ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na contratação de palestrantes." (Art. 1º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024).

33. Como se vê, a hipótese dos autos — art. 74, inciso III, alínea "f" — está expressamente contemplada, de modo que a dispensa consignada no item 18.1 do Termo de Referência nº 0857587 e no Despacho nº 0858936 encontra respaldo normativo. Cotejando-se os autos com o rol legal, passa-se à análise dos requisitos.

3.4.1 — Da estimativa e da justificativa de preço (art. 72, II e VII, c/c art. 23, § 4º)

34. Nas hipóteses de inexigibilidade, a demonstração da conformidade do preço com os valores praticados constitui condição essencial à contratação direta, devendo a Administração evidenciar a razoabilidade do valor proposto, em observância aos princípios da economicidade e da motivação. A orientação consolidada aponta que, nessas contratações, a justificativa de preço deve ser produzida, preferencialmente, por comparação com os valores praticados pelo próprio fornecedor em contratações semelhantes com outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios idôneos.

35. Nesse sentido milita a Orientação Normativa AGU nº 17/2009, segundo a qual:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Orientação Normativa AGU nº 17, de 01 de abril de 2009).

36. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1565/2015 — Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), firmou que, nas contratações por inexigibilidade, a razoabilidade do preço pode ser demonstrada pela comparação com os valores praticados pela própria contratada junto a outras instituições públicas ou privadas. No plano legal vigente, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo." (Art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

37. No caso concreto, o requisito mostra-se atendido. A justificativa de preços (ID 0851969) é composta por três Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelo próprio fornecedor, todas dentro do período de 1 (um) ano anterior, a saber: (i) NFS-e de 09/03/2026, emitida à Prefeitura Municipal de Monte Carmelo/MG, no valor de R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais); (ii) NFS-e de 01/04/2026, emitida à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no valor de R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais); e (iii) NFS-e de 06/04/2026, emitida ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca — CEFET/RJ, igualmente no valor de R\$

7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais). Todas correspondem a inscrição individual em congresso presencial de quatro dias promovido pela mesma empresa, na mesma cidade — objeto, portanto, de mesma natureza, na dicção do art. 23, § 4º.

38. O valor ofertado à ALE/RO — R\$ 6.563,67 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao preço de tabela de R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais) com desconto de R\$ 766,33 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) — é, portanto, INFERIOR ao efetivamente praticado pela contratada junto a outros entes públicos no exercício de 2026, circunstância que satisfaz, com folga, o comando legal e milita em favor da economicidade da contratação.

39. Reforça a conclusão o Atestado de Execução de Serviços expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (ID 0851966), que registra a contratação de 01 (uma) vaga na edição anterior do mesmo evento — 6º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, realizado de 25 a 28/08/2025, em Foz do Iguaçu/PR, com idêntica carga horária de 26 (vinte e seis) horas — pelo valor de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). A variação para R\$ 6.563,67 no exercício seguinte corresponde a acréscimo aproximado de 6,2% (seis vírgula dois por cento) em doze meses, percentual compatível com a atualização ordinária de preços.

40. Recomenda-se, contudo, como cautela instrutória, que a unidade demandante complemente o item 7 do Termo de Referência nº 0857587, que se limita a afirmar, de forma genérica, que "o preço encontra-se compatível com eventos de similar porte e complexidade realizados em âmbito nacional (...) e valores historicamente praticados em edições anteriores", sem remissão expressa às notas fiscais do ID 0851969 nem ao atestado da SEFAZ/RS. A motivação do preço deve indicar, de forma expressa e documentada, os paradigmas efetivamente utilizados e a conclusão pela razoabilidade do valor, em atenção ao art. 23, § 4º, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.4.2 — Da compatibilidade orçamentária (art. 72, IV)

41. O requisito do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido — encontra-se atendido pela Nota de Pré-Empenho nº 2026PE000168 (ID 0859375), pela Certidão nº 500/2026/SEC-PLAN/ALERO (ID 0859386) e pelo Despacho nº 0859383/2026/SEC-PLAN/ALERO, que evidenciam a reserva orçamentária no Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 — "Promover a Capacitação Institucional", Natureza de Despesa 33.90.39.26 (Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento), Fonte de Recurso 1.500.0.00001 (Recursos não Vinculados de Impostos), no valor de R\$ 6.563,67 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), montante compatível com o compromisso a ser assumido e coincidente com o item 17.1 do Termo de Referência nº 0857587.

42. Cumpre ressaltar, contudo, que o documento ora juntado consubstancia pré-empenho destinado à reserva orçamentária. Desse modo, a posterior emissão da Nota de Empenho definitiva — que, na espécie, substituirá o termo de contrato, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — fica condicionada à observância do art. 95, § 1º, combinado com o art. 92 do mesmo diploma, devendo conter, ou estar expressamente vinculada a documento integrante do ajuste que os contenha, no que couber, os elementos essenciais da contratação (objeto, condições e prazo de execução, forma e prazo de pagamento, obrigações das partes, penalidades e hipóteses de extinção), na forma detalhada na subseção 3.5 deste parecer.

43. Registre-se, ademais, que o presente processo tem por objeto exclusivamente a inscrição no evento. Eventuais despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação da servidora, decorrentes da participação presencial em Foz do Iguaçu/PR, não integram o valor ora empenhado e dependem de autorização de afastamento e de concessão de diárias e passagens em procedimento próprio, a ser instruído pela unidade competente antes da realização do evento.

3.4.3 — Da habilitação e da regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 72, V)

44. A comprovação da habilitação e da qualificação mínima encontra-se reunida nos autos, abrangendo o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ, o ato constitutivo e a 7ª Alteração Contratual com o contrato social consolidado, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná, e o documento de identificação do representante legal (ID 0851885); o registro no SICAF, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (Receita Federal/PGFN, FGTS, CNDT, Fazendas Estadual e Municipal) e a certidão negativa de falência (ID 0851960); as declarações exigidas (ID 0851961); e as consultas de idoneidade junto à CGU, ao TCU, à CGE/RO (CAGEFIMP) e ao CNJ (ID 0858925), todas em nome de INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL — ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — INP — LTDA, CNPJ 10.498.974/0002-81, sem registro de impedimentos.

45. Todavia, impende destacar ponto que exige providência imediata: o extrato do SICAF acostado aos autos (ID 0851960) registra o Certificado de Regularidade do FGTS com validade de 11/07/2026 a 09/08/2026, de modo que, na data desta manifestação, o documento já se encontra com o prazo exaurido. As demais certidões permanecem vigentes (Receita Federal/PGFN até 24/10/2026; Trabalhista até 09/01/2027; Receita Estadual e Municipal até 29/09/2026; Qualificação Econômico-Financeira até 30/06/2027; certidões de idoneidade emitidas em 06/08/2026, com validade de trinta dias). Assim, recomenda-se que a unidade competente promova a

revalidação do Certificado de Regularidade do FGTS e reconfirma a vigência das demais certidões imediatamente antes da formalização (emissão da Nota de Empenho) e do pagamento, em aderência ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e às rotinas internas da Resolução nº 593/2024-ALE/RO.

3.4.4 — Da razão da escolha e da autorização da autoridade competente (art. 72, VI e VIII)

46. No tocante à razão da escolha do fornecedor (art. 72, inciso VI), a Seção 6 do Termo de Referência nº 0857587 expôs a motivação da contratação, ancorada na inviabilidade de competição própria das contratações de capacitação. Confira-se, por relevante:

"O objeto possui natureza singular, uma vez que se trata de congresso nacional específico, com programação integrada, metodologia própria e palestrantes selecionados, não sendo passível de substituição por cursos genéricos sem prejuízo aos objetivos institucionais.

A empresa promotora detém notória especialização, comprovada por sua atuação consolidada, histórico de edições anteriores do congresso e reconhecimento nacional." (Seção 6 do Termo de Referência nº 0857587).

"A inexigibilidade de licitação justifica-se quando não houver concorrência viável, seja por razões de exclusividade ou especialização do prestador. No caso de treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição decorre dos seguintes fatores: a) Conteúdo e metodologia exclusivos (...); b) Notória especialização (...); c) Resultados comprovados (...)." (Seção 6 do Termo de Referência nº 0857587).

47. A autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII), por sua vez, materializa-se na autorização aposta pelo Secretário Geral no próprio Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722 ("Autorizo nos Termos da Lei"), assinada eletronicamente em 04/08/2026, bem como nas deliberações constantes dos Despachos nº 0858257 e nº 0859127/2026/SEC-GERAL/ALERO, restando atendido o requisito.

3.4.5 — Da antecedência da demanda (art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO)

48. No plano regulamentar interno, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO estabelece prazo de antecedência para o encaminhamento do documento de oficialização da demanda:

"§ 3º O setor requisitante deverá encaminhar o documento de oficialização de demanda para validação da Secretaria-Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas e de 120 (cento e vinte) dias para contratações que ensejam a realização de procedimento de licitação." (Art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO).

49. No caso sub examine, todavia, a exigência regulamentar NÃO foi observada. O Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722 foi subscrito pelo Superintendente de Compras e Licitação em 03/08/2026 e validado pelo Secretário Geral em 04/08/2026, ao passo que o evento terá início em 24 de agosto de 2026 — intervalo de aproximadamente 20 (vinte) dias, portanto muito inferior ao mínimo regulamentar de 60 (sessenta) dias fixado para as contratações diretas.

50. Cumpre registrar que não há nos autos qualquer elemento que evidencie planejamento anterior frustrado por fato externo e superveniente — hipótese em que esta Advocacia Geral já reconheceu o cumprimento substancial do prazo pelo histórico do feito. Ao contrário, a proposta comercial data de 28/07/2026 e todo o expediente foi instruído no intervalo de 03 a 07 de agosto de 2026, o que revela deficiência de planejamento, em tensão com o princípio homônimo positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com o dever de planejamento das contratações previsto nos arts. 11, parágrafo único, e 12 do mesmo diploma.

51. Não se trata, contudo, de vício que fulmine a contratação. O prazo do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024 constitui norma de organização interna, voltada à racionalização do fluxo administrativo, e sua inobservância não acarreta, por si só, a nulidade do ajuste, tampouco desnatura o enquadramento na hipótese de inexigibilidade. Exige, todavia, motivação expressa, sob pena de a instrução seguir aos órgãos de controle sem justificativa para a compressão do rito. Desse modo, recomenda-se que a unidade demandante consigne, formalmente e nos autos, as razões da inobservância da antecedência mínima, submetendo-a à ciência e à deliberação da Secretaria Geral, e que

adote, para os exercícios seguintes, a inclusão tempestiva do evento no Plano de Contratações Anual, de modo a prevenir a reincidência.

3.4.6 — Do alinhamento ao Plano de Contratações Anual e da segregação de funções

52. Insta acentuar que o campo "ALINHAMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL" do Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722 foi preenchido com a mera repetição do texto lançado no campo "DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE" ("Capacitação e aperfeiçoamento de servidores, em atendimento ao interesse público e ao princípio da especialização"), sem indicação do número do item, do grau de prioridade ou do exercício do respectivo Plano de Contratações Anual.

53. O ponto não é meramente formal. O art. 9º, § 2º, inciso X, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO arrola o "alinhamento com o Plano de Contratações Anual" entre as informações mínimas que o documento de oficialização de demanda deve conter, e o art. 17, inciso IV, da mesma Resolução impõe ao ordenador de despesas, ao autorizar preliminarmente a contratação, a verificação da "vinculação do processo à respectiva contratação no Plano de Contratações Anual da Assembleia Legislativa". Acresce que o próprio glossário da Resolução define o DOD como o "documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação e que objetiva identificar a demanda no Plano de Contratações Anual". Recomenda-se, portanto, o saneamento do ponto, com a indicação precisa do item do PCA de 2026 correspondente à demanda ou, se inexistente, com a justificativa da contratação não prevista, na forma do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

54. De igual modo, merece atenção o regime de acompanhamento e ateste da execução. O Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722 sugere, para "o planejamento, gestão e fiscalização da contratação", a servidora Lílian Araújo Barbosa — que é, simultaneamente, a subscritora do Termo de Referência ("Elaborado por") e a própria participante inscrita no evento, conforme o comprovante de inscrição (ID 0851882). O item 8.5 do Termo de Referência nº 0857587, por sua vez, afirma que "a fiscalização e gestão serão realizadas de forma simplificada por servidor designado pelo setor demandante, conforme o disposto no Art. 60, Capítulo VIII, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024".

55. Contudo, o dispositivo invocado não diz o que a peça técnica afirma. Confira-se:

"Art. 60. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas no Anexo X desta Resolução, salvo nos caso de entrega única, que não resulta em compromissos futuros, sendo esta atestada pelo setor requisitante em conjunto com o Setor de Almoxarifado e Patrimônio e a comissão de recebimento de materiais e serviços." (Art. 60 da Resolução nº 593/2024-ALE/RO).

56. Vê-se que, na hipótese de entrega única — que é justamente a invocada pelo Termo de Referência —, a norma interna não autoriza a "fiscalização simplificada por servidor designado", mas, ao revés, dispensa a designação de gestor e fiscal e atribui o ateste da execução ao setor requisitante em conjunto com o Setor de Almoxarifado e Patrimônio e com a comissão de recebimento de materiais e serviços. Impõe-se, pois, a retificação da remissão e a adequação do procedimento de recebimento.

57. A observação assume relevo adicional porque a segregação de funções figura expressamente entre os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o art. 7º, § 1º, do mesmo diploma veda a designação, para as funções essenciais à execução da nova lei, de agente que incida em conflito de interesses. A concentração, em uma única servidora, das atribuições de propor a demanda, elaborar o Termo de Referência, acompanhar a execução e, ao mesmo tempo, ser a beneficiária direta do objeto contratado, comprometeria a imparcialidade do ateste — que, nos termos do item 8.9.1 do Termo de Referência, é justamente "baseada no ateste do servidor ou aluno quanto à devida prestação do serviço". A observância do art. 60 da Resolução nº 593/2024, com o ateste colegiado ali previsto, resolve satisfatoriamente a questão, sem prejuízo de que, se a Administração optar por designar gestor ou fiscal, a designação recaia sobre servidor diverso da participante inscrita.

58. Registre-se, por fim, incoerência interna do Termo de Referência nº 0857587 quanto ao ponto: enquanto o item 8.5 alude a fiscalização "simplificada" por servidor designado, o item 12.2 prevê que "o objeto do contrato será recebido definitivamente, por comissão designada para este fim, mediante termo detalhado". A unidade demandante deve uniformizar a disciplina do recebimento, preferencialmente na forma do art. 60 da Resolução nº 593/2024.

3.5 — Da formalização por Nota de Empenho (art. 95, II, c/c art. 92)

59. O Termo de Referência optou por substituir o termo de contrato por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de se tratar de obrigação de entrega única e execução certa e delimitada. O dispositivo assim estabelece:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei." (Art. 95 da Lei nº 14.133/2021).

60. A utilização da Nota de Empenho substitutiva é admitida desde que contenha — ou esteja acompanhada de documento integrante do ajuste que contenha —, no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que a contratada tenha ciência das obrigações, prazos, condições de execução, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção, de modo a permitir a exigibilidade das prestações pela Administração. No presente caso, o Termo de Referência nº 0857587 supre tais elementos, devendo a Nota de Empenho a ele e à proposta (ID 0851880) expressamente se vincular.

61. Cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a formalização contratual não constitui mera formalidade, sendo instrumento de publicidade, transparência, delimitação de obrigações e prevenção de desvios, conforme alerta constante do Acórdão nº 423/2011 — TCU — Plenário, que adverte para a vedação de autorizar a prestação de serviços sem a formalização de instrumento hábil, sob pena de infringência às normas de regência:

"(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: [...] 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas." (Acórdão nº 423/2011 — TCU — Plenário).

62. Por tal razão, ainda que admitida, na espécie, a substituição do termo de contrato pela Nota de Empenho, tal opção não dispensa a observância, no que couber, das balizas do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme condicionado na conclusão deste parecer.

3.6 — Dos vícios formais e inconsistências documentais a sanear

63. Sem prejuízo da conclusão favorável quanto ao enquadramento jurídico da contratação, e em atenção ao dever de sinalizar proativamente vícios formais e omissões relevantes, esta Advocacia Geral aponta inconsistências documentais que, embora de natureza formal, comprometem a coerência da instrução e devem ser saneadas previamente à formalização, sob pena de fragilizar a contratação perante os órgãos de controle.

64. Primeiro, o Despacho nº 0858936/2026/SCL/CPL/ALERO, ao consolidar a habilitação e solicitar o empenho, reporta-se ao "Termo de Referência nº 0849105", peça inexistente nos autos. O Termo de Referência vigente é o de nº 0857587/2026/SCL/ALERO, uma vez que o de nº 0851970 foi expressamente desconsiderado por força do Despacho nº 0857493/2026/SEC-GERAL/ALERO e da Retificação nº 0857740. A remissão deve ser corrigida, sob pena de o expediente que autoriza o empenho apoiar-se em documento inexistente.

65. Segundo, o Despacho nº 0855590/2026/SEC-GERAL/ALERO indica, no campo "Processo nº", o número

100.005.000155/2026-98, diverso do presente feito (100.026.000010/2026-49), em manifesto equívoco material de autuação, que igualmente reclama retificação.

66. Terceiro, o Termo de Referência nº 0857587, embora saneado quanto à divergência de valores apontada pela Secretaria Administrativa, conserva impropriedades aparentemente decorrentes de aproveitamento de modelo, a saber: (a) o item 1.1 refere-se a "inscrição de servidores", no plural, quando o quantitativo contratado é de 1 (uma) inscrição, conforme a tabela do mesmo item e o item 11.1; (b) o item 2 invoca a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 na parte em que trata de "serviços com dedicação exclusiva de mão de obra", regime estranho ao objeto ora contratado; (c) o mesmo item 2 contém passagem sobre "a estrutura básica do pregão", a "inversão de fase" e a "pré-qualificação", institutos próprios do procedimento licitatório e impertinentes à contratação direta por inexigibilidade; (d) o item 8.9.1, alínea "d", prevê pagamento proporcional às "horas-aula efetivamente executadas", critério incompatível com a inscrição em congresso de programação fechada; e (e) o item 9.1 fundamenta a seleção apenas no "art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021", sem indicar a alínea "f", que é o dispositivo específico aplicável. Some-se a isso a impropriedade do item 8.5, já examinada no item 3.4.6 supra, e a incoerência entre este e o item 12.2 quanto à forma de recebimento do objeto.

67. Quarto, registra-se, como cautela cadastral, que o comprovante de inscrição (ID 0851882) indica, no campo "Telefone Responsável", o número "(11) 1111-1111", e, no campo "Email Responsável", endereço eletrônico de provedor comercial, sem correspondência com os canais institucionais da Casa. Recomenda-se a atualização do cadastro junto à promotora do evento, de modo que as comunicações relativas à execução do objeto transitem por meios institucionais.

68. Frise-se que tais apontamentos não infirmam a viabilidade jurídica do enquadramento na inexigibilidade, mas constituem condição de regularidade formal da instrução, cuja correção compete à unidade demandante/instrutora, observando-se o princípio da segregação de funções.

3.7 — Da publicidade do ato de contratação direta (art. 72, parágrafo único)

69. Por derradeiro, a contratação direta, ainda que por inexigibilidade, não dispensa o dever de publicidade. O art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato dele decorrente, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, providência que, na forma do art. 94 da mesma Lei, materializa-se mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e que deve ser adotada pela unidade competente por ocasião da formalização do ajuste, na linha, aliás, do que já determinaram os Despachos nº 0858936 e nº 0859127 quanto à elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade de Licitação.

IV — CONCLUSÃO

70. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a inscrição de 1 (uma) servidora da Superintendência de Compras e Licitações no 7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, a realizar-se de 24 a 27 de agosto de 2026, em Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 6.563,67 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), de forma CONDICIONADA ao saneamento prévio das pendências adiante indicadas:

a) revalidação do Certificado de Regularidade do FGTS, cuja validade se exauriu em 09/08/2026, e reconferência da vigência das demais certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e de idoneidade imediatamente antes da emissão da Nota de Empenho e do pagamento, na forma do item 3.4.3 deste parecer;

b) consignação, pela unidade demandante, de justificativa formal e expressa quanto à inobservância da antecedência mínima de 60 (sessenta) dias prevista no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO, submetida à ciência e à deliberação da Secretaria Geral, na forma do item 3.4.5;

c) adequação do regime de acompanhamento e ateste da execução ao art. 60 da Resolução nº 593/2024-ALE/RO — que, na hipótese de entrega única, dispensa a designação de gestor e fiscal e atribui o ateste ao setor requisitante em conjunto com o Setor de Almoxarifado e Patrimônio e com a comissão de recebimento de materiais e serviços —, com a correspondente retificação do item 8.5 e a uniformização do item 12.2 do Termo de Referência nº 0857587; caso a Administração opte por designar gestor ou fiscal, que a designação recaia sobre servidor diverso da participante inscrita, em observância à segregação de funções (arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), na forma do item 3.4.6;

d) indicação precisa do item do Plano de Contratações Anual de 2026 correspondente à demanda ou, se inexistente, justificativa da contratação não prevista, retificando-se o campo "Alinhamento ao Plano de Contratação Anual" do Documento de Oficialização de Demanda nº 0851722;

e) retificação do Despacho nº 0858936/2026/SCL/CPL/ALERO, para que a remissão ao "Termo de Referência nº 0849105" passe a indicar o Termo de Referência nº 0857587/2026/SCL/ALERO, efetivamente vigente nos autos;

f) retificação do Despacho nº 0855590/2026/SEC-GERAL/ALERO, que indica número de processo diverso do

presente feito;

g) correção das inconsistências formais remanescentes do Termo de Referência nº 0857587, em especial as apontadas no item 3.6, alíneas "a" a "e", e complementação do item 7 (justificativa de preço), com remissão expressa às notas fiscais do ID 0851969 e ao atestado de capacidade técnica da SEFAZ/RS (ID 0851966), na forma do item 3.4.1;

h) registro expresso, na motivação, de que o fundamento legal da contratação é o art. 74, inciso III, alínea "f", combinado com o § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não se acolhendo as remissões ao art. 25 da revogada Lei nº 8.666/1993 e ao § 1º do art. 74 constantes dos documentos de terceiros (IDs 0851962 e 0851968);

i) vinculação expressa da Nota de Empenho ao Termo de Referência nº 0857587 e à Proposta nº 30.383/2026 (ID 0851880), com observância dos elementos essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 95, § 1º; e

j) divulgação do ato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

71. Alerta-se, por fim, para a exiguidade do prazo: o evento terá início em 24 de agosto de 2026, restando curto interregno para o saneamento das pendências, a emissão da Nota de Empenho definitiva, a publicação do Aviso de Inexigibilidade e a instrução do procedimento próprio de afastamento, diárias e passagens da servidora. Recomenda-se, por conseguinte, tramitação prioritária do feito.

72. É o parecer.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

Visto:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 11/08/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 13/08/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0862086** e o código CRC **2714944D**.

Referência: Processo nº 100.026.000010/2026-49

SEI nº 0862086

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br